



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 13 DE 01/06/2017

**ASSUNTO: Altera a Resolução
642/2005 que dispõe sobre o
Regimento Interno da Câmara
Municipal acerca da apreciação de
contas anuais do Prefeito
Municipal.**

**AUTORIA: Vereadora Lucimar
Ponciano**

PARECER Nº. 268- METL -CJL-06/2017

Trata-se de **Projeto de Resolução**, de autoria da nobre Vereadora Lucimar Ponciano que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí a fim de que seja compatibilizada com a alteração realizada na Lei Orgânica em relação ao procedimento de julgamento das contas do Prefeito Municipal.

A Justificativa afirma que "A presente propositura objetiva apenas conciliar o Regimento Interno do Legislativo com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Jacareí, as quais foram recentemente introduzidas pela Emenda à LOM nº. 72/2017 (...)".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsão do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

A Resolução (artigo 45 LOM), como visto acima, é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que se enquadra perfeitamente no presente caso.

Em relação à iniciativa, os Vereadores têm competência para propor os Projetos de Resolução, nos termos dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno, e a matéria a ser tratada por meio de tal proposição está delineada no artigo 97:

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

Parágrafo Único. Constituem obrigatoriamente matérias de Projeto de Resolução a destituição dos membros da Mesa e a elaboração e reforma do Regimento Interno

Ademais não está incluído dentre os temas de Exclusiva da Mesa.(artigo 41 da LO de Jacareí).

Assim, de plano, não existem óbices à propositura do projeto em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



CONSIDERAÇÕES

Vale dizer que a Câmara Municipal, além do desempenho de suas atribuições institucionais legislativa, exerce, também o controle, fiscalização e assessoramento do Executivo.

O Projeto de Resolução em questão, obedece ao que preceitua a Carta Magna:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)

Portanto, por se tratar de um processo político administrativo, deverá obedecer aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal) e contraditório e ampla defesa (artigo 5º., LV), sendo que seus atos devem ser conduzidos de forma a garantir a plenitude da defesa, como a citação, publicidade, ampla produção de provas, argumentação técnica e um julgamento pautado na razoabilidade e proporcionalidade, além da intimação do gestor para os atos que antecedem ao julgamento, tal como ocorre no Projeto de Resolução ora em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer, sub censura.

Jacaré, 09 de junho de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP Nº 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Resolução nº 13/2017

Assunto: *Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 268 – METL – CJL - 06/2017 (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 09 de junho de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe